

Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

BILHETE DE IDENTIDADE

Boletim de requisição

(em papel formato legal)

F... (nome completo por extenso), nascido no dia ... de ... de 1... na freguesia de ..., concelho de ..., comarca de ..., no estado de ..., de profissão ..., morador em ..., filho de ... e de ..., requisita, nos termos da lei, o seu bilhete de identidade, para o que apresenta a certidão de assento de registo de nascimento e duas fotografias, obrigando-se a prestar todas as demais declarações necessárias.

O Requerente,

(a)

Testemunhas,

(b)

(c) Declaração da entidade perante a qual se faz a requisição.

(a) Assinatura do próprio ou a régua.

(b) Quando for em necessárias.

(c) A declaração que couber, conforme o caso.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição Central

Decreto n.º 13:307

Tendo em vista a classificação fiscal dos distritos administrativos existentes à data do decreto n.º 12:870, de 22 de Dezembro de 1926, que criou o distrito administrativo de Setúbal, e de conformidade com a importância dos serviços que ficam competindo a este novo distrito:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem decretar que o referido distrito administrativo de Setúbal seja considerado de 2.ª classe para os efeitos fiscaes.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — João José Sinel de Cordes.

Decreto n.º 13:308

De harmonia com o disposto no n.º 2.º do artigo 10.º do decreto regulamentar n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919, e artigo 3.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, e em virtude da criação do distrito administrativo de Setúbal, ordenada pelo decreto n.º 12:870, de 22 de Dezembro de 1926, classificado de 2.ª classe pelo decreto n.º 13:307, de 23 de Março de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, fixado pelo decreto n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, é aumentado de um director de finanças de 2.ª classe, dois secretários de finanças de 1.ª classe, três secretários de finanças de 2.ª classe, um secretário de finanças de 3.ª classe, três aspirantes, três fiscaes, um contínuo e um servente, que ficam competindo à Direcção de Finanças do distrito de Setúbal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 13:309

Considerando que, tendo sido regulamentada pelo decreto n.º 12:560, de 27 de Outubro de 1926, a base VI do decreto n.º 11:746, de 15 de Junho do mesmo ano, que extinguiu o quadro privativo das forças coloniais, se torna necessário prover ao recrutamento de oficiais, sargentos e mais praças europeias para o exército colonial;

Considerando que as bases VII, VIII e IX aprovadas pelo citado decreto n.º 11:746 e que se referem ao recrutamento do referido pessoal traduzem o fundamento da reorganização do exército colonial, concretizado especialmente na instituição do quadro único para os exércitos metropolitano e colonial;

Tornando-se portanto necessário regulamentar a doutrina das citadas bases de acordo com a actual organização do exército da metrópole e no sentido de se fixar as normas a que deve obedecer o concurso do seu pessoal no provimento dos quadros e efectivos europeus do exército colonial; e

Tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 12:017, de 2 de Agosto de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal europeu do exército colonial será recrutado entre os oficiais, sargentos e mais praças das diversas armas e serviços do exército activo da metrópole e bem assim entre os mancebos europeus em idade militar residentes ou naturais das colónias.